

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 161

São Paulo

terça-feira, 26 de agosto de 1986

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 25.741, DE 25 DE AGOSTO DE 1986

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e aprova protocolos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICM-28/86 e 33/86 celebrados em Brasília, DF, em 15 de julho de 1986, e ratificados no âmbito deste Estado pelos Decretos n.º 25.579, de 28 de julho de 1986, e n.º 25.632, de 6 de agosto de 1986, respectivamente,

Decreto:

Artigo 1.º — O "caput" e os §§ 1.º e 2.º do artigo 33 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33 — Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as vendas internas e interestaduais de automóveis compreendidos no Código 87.02.01.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias com destino a (Convênio ICM-44/85 com alteração do Convênio ICM-03/86, e Convênio ICM-28/86):

I — motorista profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia em 11 de dezembro de 1985 e desde que destine o automóvel à utilização nessa atividade na categoria de aluguel (táxi);

II — cooperativa de trabalho, permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que o veículo seja adquirido em nome do motorista cooperado e seja utilizado nessa atividade.

§ 1.º — O disposto neste artigo somente se aplica se, cumulativamente:

1 — os benefícios correspondentes forem transferidos para o adquirente do veículo;

2 — o veículo estiver beneficiado pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nos termos da Lei federal n.º 7.416, de 10 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 7.500, de 25 de junho de 1986.

§ 2.º — A isenção de que trata este artigo prevalecerá até:

1 — 25 de fevereiro de 1987 para as vendas efetuadas pelos estabelecimentos fabricantes;

2 — 25 de março de 1987, para as vendas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores que tenham recebido os veículos ao abrigo da isenção de que trata o item anterior."

Artigo 2.º — Fica revogado o artigo 11 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

"Artigo 11 — Nas vendas internas de gado bovino e dos produtos caseiros resultantes da sua matança em estado natural, resfriados ou congelados, a base de cálculo do imposto fica reduzida, até 31 de dezembro de 1986, de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) (Convênio ICM-33/86)."

Artigo 3.º — Ficam aprovados os Protocolos ICM-07/86 e 09/86, de 15 de julho de 1986, e ICM-08/86, de 29 de abril de 1986, celebrados em Brasília, DF, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 17 de julho de 1986 e de 5 e 4 de agosto de 1986, respectivamente, são republicados em anexo a este decreto.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 26 de agosto — Terça-feira

- 9h Assinaturas de projetos de lei que serão encaminhados à Assembleia Legislativa visando ao aumento do efetivo da PM em mais 7.000 homens e ao aumento do RETP da Polícia Militar.
- 9h30 Coordenador Parlamentar.
- 11h Despachos Administrativos.
- 16h Padre Paul Eugène Charbonneau.
- 16h30 Prefeitos Municipais.
- 19h Secretário Adjunto de Governo.

Seção I

Esta edição de 96 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	29
Universidades.....	14	Assembleia Legislativa.....	45
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios.....	49
Tribunal de Contas.....	24	Prefeituras.....	49
Editais.....	28	Boletim Federal.....	51

Parágrafo único — A aplicação do regime previsto no Protocolo ICM-08/86, de 29 de abril de 1986, relativamente às operações que destinem mercadorias para o território paulista, ficará na dependência de normas a serem editadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa dos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, na redação dada por este decreto:

I — a 26 de junho de 1986, o "caput" e os §§ 1.º e 2.º do artigo 33 das Disposições Transitórias;

II — a 1.º de agosto de 1986, o artigo 11 das Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de agosto de 1986.

PROTOKOLO ICM 07/86

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Protocolo ICM — 11/80

Os Secretários de Fazenda dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, reunidos em Brasília, DF, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam estendidas ao Estado do Rio de Janeiro as disposições contidas no Protocolo ICM — 11/80, celebrado em 11 de outubro de 1980.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 15 de julho de 1985.

GOIÁS Euripedes Ferreira dos Santos
 MINAS GERAIS p/ Evandro de Pádua Abreu
 RIO DE JANEIRO Shirley de Oliveira Pinto
 SÃO PAULO Marcos Giannetti da Fonseca

PROTOKOLO ICM 08/86

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba ao Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985

Os Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Paraíba neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília, DF, no dia 29 de abril de 1986, e tendo em vista o disposto no parágrafo 4.º do artigo do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam estendidas ao Estado da Paraíba as disposições estabelecidas no Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 29 de abril de 1986.

RIO DE JANEIRO Shirley Oliveira Pinto
 SANTA CATARINA Néilson Amâncio Madalena
 SÃO PAULO Marcos Giannetti da Fonseca
 RIO GRANDE DO NORTE Haroldo de Sá Bezerra
 MATO GROSSO DO SUL Mauro Wasiliewski p/ Thiago Franco Cançado
 PARAIBA Zélice Pereira de Moraes

Anexo ao Protocolo ICM 08/86

Rio de Janeiro

Superintendência de Planejamento Fiscal
 Rua Buenos Aires, 29, 5.º andar
 20070 — Rio de Janeiro — RJ

Santa Catarina

Coordenação de Fiscalização e Tributação
 Divisão de Análise
 Rua Tenente Silveira, 1, 3.º andar
 Caixa Postal 352
 88000 — Florianópolis — SC

São Paulo

Coordenação de Administração Tributária
 Av. Rangel Pestana, 300, 8.º andar
 01091 — São Paulo — SP

Rio Grande do Norte

Coordenadoria de Administração Tributária — CAT
 Secretaria da Fazenda
 Centro Administrativo — Lagoa Nova
 59000 — Natal — RN

Mato Grosso do Sul

Superintendência de Administração Tributária
 Secretaria da Fazenda
 Bloco II — Parque dos Poderes
 79100 — Campo Grande — MS

Paraíba

Diretoria de Administração Tributária
 Secretaria das Finanças
 Centro Administrativo — Bioco IV, 3.º andar
 58000 — João Pessoa — PB

PROTOKOLO ICM 08/86

Altera a parte inicial da Clausula quinta dos Protocolos ICM 11/85 e 14 a 19/85 e acrescenta parágrafo

Os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília, DF, no dia 15 de julho de 1986, e tendo em vista o disposto no § 4.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLAUSULA PRIMEIRA — A parte inicial da Clausula quinta dos Protocolos ICM n.ºs 11/85, 14/85, 15/85, 16/85, 17/85, 18/85 e 19/85, passa a ter a seguinte redação, ficando-lhe acrescentado o seguinte parágrafo único:

"CLAUSULA QUINTA — O imposto retido pelo contribuinte substituto será recolhido em banco oficial estadual, signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais — ASBACE, publicado em anexo, ou que ao mesmo vier a aderir..."

"Parágrafo único — O recolhimento em favor do Estado de Mato Grosso do Sul será feito nos Bancos por ele credenciados."

CLAUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 1986.

Brasília, DF, 15 de julho de 1986.

AMAZONAS Ozias Monteiro Rodrigues
 BAHIA Luis Alberto Brasil de Souza
 ESPÍRITO SANTO Almir do Carmo
 MATO GROSSO DO SUL Mauro Wasiliewski
 p/ Thiago Franco Cançado
 Laerte Ramos Sobrinho
 p/ Evandro de Pádua Abreu
 Zélice Pereira de Moraes
 PARAIBA Gerardo Augusto Hauser
 PARANÁ Shirley de Oliveira Pinto
 RIO DE JANEIRO Maria Lindalva da Silva
 p/ Haroldo de Sá Bezerra
 RIO GRANDE DO NORTE José Hipólito Machado
 de Campos
 RIO GRANDE DO SUL José Abelardo Lunardielli
 p/ Néilson Amâncio Madalena
 SANTA CATARINA Marcos Giannetti da Fonseca
 SÃO PAULO

Pelo presente instrumento, os Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, através de suas respectivas Secretarias de Fazenda ou Finanças, doravante denominadas Secretarias, e, de outro lado, os Bancos Comerciais Estaduais desses Estados aqui denominados Bancos, todos neste ato por seus representantes abaixo assinados e tendo em vista a existência de protocolos e convênios celebrados entre esses mesmos Estados, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pela Lei Complementar n.º 44, de 7 de dezembro de 1983, têm, entre si, justo e conveniente o que se contém nas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — O presente Convênio tem por objetivo a prestação de serviço de arrecadação do ICM retido na fonte, de produtos fabricados ou produzidos nos Estados anteriormente discriminados e destinados às empresas sediadas nos territórios dos Estados Convencionantes, através de todas as agências dos Bancos instalados ou que venham a se instalar nos Estados signatários.

CLAUSULA SEGUNDA — Os Bancos efetuarão os recebimentos mediante a apresentação de documentos próprios, fornecidos ou indicados pelas Secretarias dos respectivos Estados beneficiados.

CLAUSULA TERCEIRA — A autenticação mecânica, o carimbo do Banco arrecadador e a rubrica do cabo recebedor deverão ser efetuados, com clareza, nos campos a eles reservados. O carimbo identificador utilizado pelo Banco repassador ou centralizador dos recursos não sofrerá alteração.

CLAUSULA QUARTA — Fica estabelecido que o preenchimento do documento de arrecadação (cálculo do imposto, da multa, dos juros, da mora e da correção monetária), assim como a observância dos prazos de recolhimento, serão de exclusiva responsabilidade do Contribuinte.

Parágrafo único — É vedado o recebimento de documentos de arrecadação que contenham rasuras, emendas ou omissão da identificação do Contribuinte.

CLAUSULA QUINTA — Os recebimentos em cheques serão de inteira responsabilidade dos Bancos arrecadadores.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese se excluirão dos boletins os documentos da arrecadação diária que deverão ser considerados pelo valor total neles declarados, independentemente da autenticação mecânica ou do valor nela consignado.

CLAUSULA SEXTA — As importâncias recebidas pelas agências arrecadadoras serão, diariamente, transferidas, juntamente com os documentos correspondentes à agência centralizadora do Banco Arrecadador no Estado favorecido, que se encarregará de transferir o recurso ao Banco Oficial da Secretaria favorecida e a ela entregar toda documentação pertinente.